

DENÚNCIA N. 944592

Procedência: Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas
Exercício: 2015
Responsáveis: Hélio Donato Dornelas e Enilson Gonçalves Leite
Procurador: Carlos Roberto Carraro Júnior, OAB/MG n. 89.578
MPTC: Maria Cecília Borges
RELATOR: CONSELHEIRO WANDERLEY ÁVILA

EMENTA

DENÚNCIA. PREFEITURA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. AQUISIÇÃO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS, COMPONENTES, ACESSÓRIOS E SERVIÇOS MECÂNICOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA A FROTA MUNICIPAL. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIO GEOGRÁFICO ENTRE O MUNICÍPIO E O LOCAL DE PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. PARCELAMENTO DO OBJETO AGLUTINANDO FORNECIMENTO DE PEÇAS E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO. VEDAÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE ESTABELECIMENTO DE PREÇO MÁXIMO. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA VEDAÇÃO À PARTICIPAÇÃO DE CONSÓRCIO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

1. O edital não limitou a localização geográfica da sede do licitante, mas tão somente o local da prestação dos serviços de manutenção, visando a um menor ônus a ser suportado pela Administração municipal, priorizando a relação custo-benefício, o que não constitui irregularidade.
2. A licitação objetiva a contratação mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta quaisquer circunstâncias que se relacione com a maior otimização na gestão dos recursos públicos, sendo possível, *in casu*, o fornecimento de peças e serviços de manutenção em mesmo lote.
3. Compete à Administração verificar, em cada caso, a permissão de subcontratação do fornecimento ou serviço, devendo, se entender necessária, prevê-la expressamente no edital.
4. No pregão, a interpretação do inciso X, do art. 40, da Lei nº 8.666/93 c/c a Súmula TCU nº 259/2010 conduz ao entendimento de que, para outros objetos que não obras e serviços de engenharia, a fixação do preço máximo é facultativa, cabendo à Administração a conveniência de fixá-lo ou não no instrumento convocatório.
5. A decisão da Administração quanto à vedação para participação de empresas em consórcio nos certames é discricionária, mas deverá ser justificada quando o objeto for de alta complexidade e grande vulto.

Segunda Câmara

24ª Sessão Ordinária – 24/08/2017

I – RELATÓRIO

Trata-se de denúncia apresentada por Brasil Máquinas e Veículos Ltda., em face do edital do Processo Licitatório nº 032/2014, Pregão Presencial nº 022/2014, deflagrado pela Prefeitura Municipal de Santa Rita de Minas com vistas ao “registro de preços para eventual contratação de fornecedor, objetivando a aquisição de peças automotivas, componentes e acessórios para veículos e serviços mecânicos de manutenção preventiva e corretiva de veículos da frota Municipal para atender a Secretaria e o Gabinete do Município de Santa Rita de Minas, constantes deste Edital e seus Anexos”.

A presente denúncia foi protocolizada neste Tribunal em 07/01/2015, tendo sido determinada sua autuação pela Conselheira Presidente em 08/01/2015 (fl. 100), sendo distribuída à minha relatoria em 09/01/2015 (fl. 101), tendo ocorrido a abertura do certame em 01/10/2014 (fl. 38).

A Denunciante alegou vícios de legalidade, como restrição à competitividade, direcionamento e afronta aos princípios da moralidade e isonomia (fls. 01/30).

As irregularidades elencadas são as seguintes: (i) cláusula com estabelecimento de limite geográfico de 15 Km entre a sede do município até a rede física da contratada; (ii) ausência de parcelamento do objeto com lote único para o fornecimento de peças e prestação de serviços; e (iii) impossibilidade de subcontratação.

Acostados à Denúncia vieram os documentos de fls. 31/99, dentre eles o instrumento convocatório, fls. 38/99.

Em despacho de fl. 102, determinei a realização de diligência para que o Prefeito Municipal e o Pregoeiro encaminhassem a esta Corte a documentação relativa ao certame denunciado.

Intimados, fls. 103/106, vieram aos autos a documentação de fls. 107/429.

O Órgão Técnico procedeu ao exame, fls. 431/440, concluindo:

- a) Definição de limite geográfico de 15 Km entre o município e o local de prestação dos serviços: representa indício de que houve restrição à competitividade, pois somente uma empresa acorreu ao certame;
- b) quanto ao não parcelamento do objeto em lotes: o objeto foi dividido em 8 (oito) lotes, e que, embora o objeto seja composto por prestações autônomas entre si, não se pode desconsiderar as razões adotadas pelo gestor, de acordo com seu poder discricionário, que caberia a divisão do objeto da forma efetuada. Considerou improcedente o apontamento;
- c) quanto à vedação de subcontratação: a cláusula décima nona da ata de registro de preços proibiu a subcontratação dos serviços “sem expressa anuência da Prefeitura”, estando em conformidade ao art. 72, da Lei nº 8.666/93.

Ao final, o Órgão Técnico concluiu pela citação do Sr. Hélio Donato Dornelas, Prefeito Municipal e subscritor do edital, e do Sr. Enilson Gonçalves Leite, Pregoeiro, para que apresentassem justificativas acerca da irregularidade apontada no item “a”.

Ato contínuo, foram os presentes autos encaminhados ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que aditou a Denúncia elencando as seguintes irregularidades (fls. 443/444-v):

- a) Ausência de estabelecimento de preço máximo;
- b) vedação à participação de consórcios sem justificativa.

Devidamente citados para a apresentação de defesa, nos termos do despacho de fl. 445, os responsáveis encaminharam a esta Corte de Contas defesa (fls. 452/465) e a documentação de fls. 466/475.

Os autos foram encaminhados ao Órgão Técnico, para reexame, juntando relatório às fls. 477/483, concluindo que foram sanadas as irregularidades relativas a: (i) localização geográfica de 15 Km; (ii) ausência de estabelecimento do preço máximo.

Concluiu pela regularidade quanto à vedação da participação de empresas em consórcio, sem justificativa, haja vista a baixa complexidade do objeto e o vasto campo de possíveis licitantes.

Ato contínuo foram os autos remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que em parecer de fls. 485/486-v, opinou pela procedência parcial dos apontamentos, ratificando as irregularidades quanto aos seguintes aspectos: (i) estabelecimento de limite geográfico entre o município e o local de prestação dos serviços; e (ii) ausência de estabelecimento do preço máximo admitido, ensejando aplicação de multa.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Passo à análise das irregularidades apontadas na Denúncia, considerando a documentação acostada, bem como as manifestações do Órgão Técnico e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

II.1 Das irregularidades apontadas pela Denunciante

1. Definição de limite geográfico de, no máximo, 15 km entre a sede do município e o ponto de atendimento da contratada

Insurge-se a Denunciante (fls. 01/30) contra a exigência de que a contratada possua ponto de atendimento a, no máximo, 15 km da sede do município, caracterizando preferência e/ou vantagem em razão da sede, contrariando os preceitos legais, constituindo cláusula restritiva. Aduz que não se justifica a limitação geográfica, uma vez que o edital também estabeleceu um prazo razoável para a entrega das peças. E, havendo várias empresas de transporte e fretes para todo o território nacional, a exemplo do Sedex 24 horas, e outros, o fornecimento de peças é viável, no prazo estipulado, possibilitando que empresas situadas na grande BH, sede de várias fabricantes (Fiat, New Holland, Case e Iveco) participassem do certame.

E, ainda, que “a administração ao limitar a concorrência com a limitação da distância fere o princípio da isonomia, uma vez que está estabelecendo tratamento diferenciado entre os licitantes, favorecendo aqueles que exclusivamente e de antemão preenche os requisitos” e, ainda, que “Soa como direcionamento da licitação pela via da individualização de bens de

propriedade de algum licitante, que, por possuí-los, estaria exclusivamente apto a participar do certame.”

Dessa forma, entendeu que o edital infringiu o art. 3º, § 1º, I, art. 15, IV, art. 23, §§ 1º e 2º, art. 30, §§ 5º e 6º, todos da Lei nº 8.666/93. Citou, ainda, a Súmula nº 247/2004, do Tribunal de Contas da União, e alguns julgados.

O Órgão Técnico, em seu estudo inicial de fls. 431/440, entendeu que a definição de limitação geográfica, 15 km da sede do município até o ponto de atendimento, representa indício de que houve restrição à competitividade, pois somente uma empresa ocorreu ao certame.

O *Parquet* não se manifestou quanto aos apontamentos da Denúncia, mas aditou as irregularidades, conforme relatado acima (fls. 443/444-v).

Em sua defesa (fls. 452/465), os responsáveis alegaram que os municípios de Caratinga e Santa Bárbara do Leste estariam dentro do limite geográfico estabelecido, e, também, que o Tribunal de Contas de Minas Gerais e o Tribunal de Contas da União licitam os mesmos serviços, estabelecendo a distância máxima entre a sede do Órgão e a oficina mecânica em 20 km¹.

Alegaram que os fatos narrados na presente Denúncia também foram objeto de representação perante o Ministério Público da Comarca de Caratinga, sendo o procedimento autuado como Notícia de Fato nº MPMG 0134.15.000022-9, conforme documentação que juntou à defesa (fls. 468/475). A 3ª Promotoria de Justiça indeferiu a instauração de inquérito civil por não vislumbrar quaisquer indícios de lesão aos interessados que justificasse a atuação do órgão.

Citaram, também, a decisão desta Corte nos autos da Denúncia nº 924111, em que a Denunciante é a mesma empresa, tendo insurgido contra a definição dos municípios em que os serviços deveriam ser prestados, em que a Primeira Câmara decidiu, *verbis*:

Em suma, não é ilegal a exigência enfocada, que objetiva a execução mais célere e eficiente da prestação acessória ao objeto do contrato, concernente aos serviços de assistência técnica mecânica, ausente, portanto, violação aos § 1º do art. 3º e ao § 6º do art. 30 do diploma licitatório.

Portanto, a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro urgentes, em cidades distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos.

Diante da defesa apresentada o Órgão Técnico desconsiderou o apontamento feito na análise inicial, fundamentando-se “na posição deste Tribunal de Contas segundo a qual sua inserção no instrumento convocatório não caracterizaria impedimento à competitividade, mostrando-se justificável e compatível com o objeto contratual.” (fl. 479/479-v)

¹ TCEMG, Processo Licitatório nº 02/2014, e TCU, Pregão Presencial nº 41/2013.

O *Parquet*, com espeque no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, concluiu ser desarrazoada a exigência, já que não foram apresentadas justificativas, no certame, acerca do limite de quilômetros imposto na disposição denunciada.

Vejamos a cláusula denunciada (fl. 43 do Edital):

5.2 A empresa vencedora deverá dispor de Rede Física que comporte o mínimo de 02 (dois) veículos para os serviços, com disponibilidade de profissionais qualificados, com no mínimo 01 elevador para veículos, e possuir ponto de atendimento a no máximo 15 km da sede do Município de Santa Rita de Minas.

E a redação da disposição legal, arguida pelo *Parquet*, que veda a inserção de cláusulas restritivas quando estas são impertinentes ou irrelevantes para o específico objeto do contrato, art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93, *verbis*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

(...)

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

(...)

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

[...]

O Professor Marçal Justen Filho² defende, em relação ao artigo citado, que ele “não impede a previsão de exigências rigorosas nem impossibilita exigências que apenas possam ser cumpridas por específicas pessoas. (...) Se a restrição for necessária para atender ao interesse coletivo, nenhuma irregularidade existirá em sua previsão.”

E, ainda, que “existem hipóteses em que a Administração Pública está legitimada a exigir que o particular execute a prestação contratual em determinado local, sendo indispensável para tanto a existência de um estabelecimento geográfico em determinada região.” Completa o autor afirmando que:

Assim se passa naqueles casos de contratos de execução continuada, que versem sobre o fornecimento de bens ou serviços destinados à satisfação de necessidades administrativas

² JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª Ed., Editora Dialética: São Paulo, 2010, p. 83.

renovadas continuamente. Em alguns casos, é cabível a solução de impor ao particular o dever de executar a prestação em local específico e determinado.

(...)

Ou seja, admite-se a consagração de critério de localização geográfica do estabelecimento do licitante se tal for indispensável à execução satisfatória do contrato e se a localização geográfica envolver distinções econômicas pertinentes à avaliação da vantajosidade da proposta.³

A restrição quanto à distância de localização entre a oficina da contratada e o município, imposta para atender a contento a Administração, desde que razoável, configura-se, portanto, medida que vai ao encontro do binômio custo-benefício, que, por sua vez, coaduna-se com o princípio da economicidade.

Ainda citando Justen Filho⁴ a economicidade consiste em:

(...) considerar a atividade administrativa sob prisma econômico. Como os recursos públicos são extremamente escassos, é imperioso que sua utilização produza os melhores resultados econômicos, do ponto de vista quantitativo e qualitativo. Há dever de eficiência gerencial que recai sobre o agente público. Ele tem o dever de buscar todas as informações pertinentes ao problema enfrentado.

No caso em exame, da forma como consta do edital, a exigência de limitação geográfica prevista no subitem 5.2, da cláusula V, apresenta relevância sobre o conteúdo da prestação a ser executada, qual seja, serviços de manutenção preventiva e corretiva em veículos. Assim, vale dizer que a localização geográfica da oficina pode ser considerada essencial e indispensável para a execução satisfatória do objeto do edital.

Volto à lição de Justen Filho que admite a necessária existência de diferenciação entre os licitantes, que *in casu*, materializa-se em razão da distância de sua localização, *verbis*⁵:

Há equívoco em supor que a isonomia veda diferenciação entre os particulares para a contratação com a Administração. A Administração necessita contratar terceiros para realizar seus fins. Logo deve escolher o contratante e a proposta. Isso acarreta inafastável diferenciação entre os particulares. Quando a administração escolhe alguém para contratar, está introduzindo um tratamento diferenciado para os terceiros.

A diferenciação e o tratamento discriminatório são insupríveis sob esse ângulo. Não se admite porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Portanto, o ato convocatório deverá definir, de modo objetivo, as diferenças que são reputadas relevantes para a Administração.”

Pois bem, é cristalino que a delimitação de distância para os serviços em tela, mão de obra para manutenção preventiva e corretiva de veículos de frota, é critério amplamente aceito

³ Idem, p. 85/86.

⁴ Idem, p.67.

⁵ Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética, 10ª edição, 2004, p. 50.

pelos tribunais, haja vista que, diante do necessário deslocamento dos veículos para a oficina mecânica, que importa em custos e tempo, não é razoável um grande dispêndio com combustível, onerando mais ainda o erário. Trata-se de questão de logística, que não ofende a isonomia, mas, sim, visa ao melhor atendimento do interesse público.

De fato, verifica-se que somente uma empresa compareceu ao certame, Farol Peças e Serviços Ltda. ME, única adjudicatária do objeto licitado, conforme ata de registro de preços juntada às fls. 379/382. No entanto, entendo que não é possível concluir, com os dados constantes dos autos, que a limitação geográfica de localização tenha sido o motivo para afastar potenciais licitantes.

Mormente por que responderam à pesquisa de preços 3 (três) proponentes, todas com endereço na cidade vizinha de Caratinga, inclusive a adjudicatária do objeto, conforme documentos de fls. 122/154.

Soma-se, ainda, o fato de que procede a alegação dos Denunciados no sentido de que nesse limite geográfico estabelecido, poderiam participar do certame as oficinas mecânicas de Santa Rita de Minas, Caratinga e Santa Bárbara do Leste, conforme pesquisa realizada.⁶

Destarte, é importante registrar que, ao definir a distância, como no presente caso, 15 km, é preciso análise e conhecimento do mercado local e regional, buscando estabelecer uma efetiva e eficaz concorrência, que somente ocorrerá quando existir mais de um estabelecimento que atenda ao critério imposto. Caso contrário, a Administração não está a instaurar uma concorrência de fato, mas criando condição que possibilite que somente um estabelecimento participe do certame, trazendo, obviamente, prejuízo à Administração, infringindo a legislação e os princípios administrativos. A decisão requer razoabilidade, proporcionalidade e vantajosidade, princípios imperativos.

Portanto, a limitação geográfica, *in casu*, mostra-se razoável e é justificada pela especificidade do certame, uma vez que eventuais gastos no deslocamento dos veículos da Prefeitura para a execução de serviços mecânicos, especialmente os mais básicos e comuns, não raro e urgentes, decorrendo, principalmente, de frota obsoleta, em cidades mais distantes, comprometeriam a economicidade dos contratos, aumentando os custos para o município.

Na mesma linha do meu entendimento foram os votos proferidos nos processos de nº 924111, da Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, e nº 924109, da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessões de 24/02/2015, Primeira Câmara, e 07/05/2015, Segunda Câmara, respectivamente.

⁶ Consultado em :

<https://www.google.com.br/maps/dir/Caratinga,+Minas+Gerais/Santa+B%C3%A1rbara+do+Leste,+Minas+Gerais/@-19.8984726,-42.2382533,12z/data=!4m13!4m12!1m5!1m1!1s0xba90dcbdc500db:0x148132f30f9dfec!2m2!1d-42.1415731!2d-19.7896943!1m5!1m1!1s0xbaec150ac22a3b:0xcac8ea5789d3a61b!2m2!1d-42.1375086!2d-19.9748223>

Discordo da I. Procuradora do Ministério Público junto a esta Corte, e entendo pela legalidade da exigência destacada, eis que demonstra preocupação da Administração com a execução mais célere e eficiente da prestação dos serviços contratados.

Do exposto, julgo improcedente a Denúncia quanto a este item.

2. Ausência de parcelamento do objeto, aglutinando fornecimento de peças e prestação de serviços em cada lote

Insurgiu-se a Denunciante quanto a este ponto, uma vez que o edital atrelou objetos comuns que, embora compatíveis entre si, são distintos pela especialidade, e que há empresas no mercado que somente fornecem peças, e outras que prestam os serviços de mão de obra em oficina. Entende que o edital não apenas inviabiliza a concorrência com as exigências impostas, como também limita a participação, ao exigir que uma mesma empresa seja especializada em objetos distintos (fl. 18).

Recorre ao art. 15, IV, da Lei 8.666/93, à Súmula n. 247/2004, do Tribunal de Contas da União - TCU, assim como aos seus Acórdãos nºs 1491/2009, 839/2009, entre outros, favoráveis ao parcelamento do objeto, quando de natureza divisível e restar configurada a sua viabilidade técnica e econômica, assim como a adjudicação por itens e não pelo preço global. (fls. 22/25).

Em análise da Denúncia o Órgão Técnico concluiu pela improcedência desse item (fls. 436/438), sob o fundamento de que, embora exista, de fato, necessidade de parcelamento do objeto, por imposição do § 1º, do art. 23, da Lei 8.666/93, e, *in casu*, o objeto do certame seja composto por prestações autônomas entre si e, por conseguinte, de natureza divisível, não se pode desconsiderar as razões adotadas pelo gestor que entendeu, dentro de seu poder discricionário, que caberia perfeitamente a sua subdivisão em 8 lotes.

E, ainda,

26. Entretanto, cumpre informar que também se aplica exatamente à situação em comento, o entendimento de que não se deve realizar licitações distintas para a contratação de “serviços de mesma natureza”, quando os potenciais interessados são os mesmos.

27. Para Carlos Ari Sundfeld⁷, deve-se entender por “objetos de mesma natureza” os que são idênticos, por óbvio, e os passíveis de execução por empresa do mesmo ramo de atividades. No caso em apreço, a própria Denunciante afirmou que “há várias empresas na grande BH que concorrem em todo o território mineiro e em outros estados” considerando-as aptas a executar o serviço. Ademais, a pesquisa de preços às fls. 122 a 171, comprovou que pelo menos três empresas do ramo apresentaram condições de executar o objeto proposto. (fl. 09).

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas anuiu à conclusão do Órgão Técnico (fls. 443/444-v).

⁷ SUNDFELD, Carlos Ari. Licitação e contrato administrativo: de acordo com as leis 8.666/93 e 8.888/94, 2 ed. São Paulo: Malheiros, 1995. p. 69

Em sua defesa (fls. 458/460), os Denunciados corroboram o entendimento do Órgão Técnico, no sentido de que não se deve realizar licitações distintas para a contratação de serviços da mesma natureza, quando os potenciais interessados são os mesmos, e que a Administração cumpriu a norma inserta no § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

E, ainda, que também esta Corte de Contas, no já mencionado Processo Licitatório nº 02/2014, licitou os serviços de manutenção conjuntamente com o fornecimento de peças de reposição.

Pois bem, verifica-se que o instrumento convocatório previu, em seu subitem 8.1, que o critério de julgamento é o menor preço por lote (fl. 45), e o Anexo I, dividiu o objeto em 8 lotes (fls. 55/72), portanto não há que se falar em descumprimento ao § 1º, do art. 23, da Lei nº 8.666/93.

E, ainda que os serviços de manutenção estejam agrupados com o fornecimento de peças, em cada lote (a divisão dos lotes teve como critério o tipo/marca dos veículos), entendo que não há irregularidade, estando de acordo com o entendimento do Órgão Técnico e do *Parquet*.

De fato, seria factível separar os serviços de oficina mecânica em lotes apartados do fornecimento de peças, destarte, há que se levar em conta o critério que a Administração utilizou para tal definição, pois a pesquisa de preços realizada, fls. 122/171, comprova que 3 empresas do ramo apresentaram condições de executar o objeto licitado, fornecendo as peças e prestando os serviços de manutenção. Ademais, o usual é que todas as oficinas mecânicas, conforme podemos constatar no nosso dia a dia, estão aptas a fornecer peças para veículos nos quais realizam manutenção, providenciando-as junto ao fabricante ou revendedor, não constituindo um empecilho para a concorrência e a disputa de preços.

Há que se levar em conta, também, a gestão contratual, e a operacionalização dos serviços por mais de uma empresa, haja vista que, após análise do defeito pela oficina mecânica, seria necessário contatar outra empresa contratada pela Administração para o envio das peças necessárias e posterior encaminhamento à oficina, o que poderia gerar certo atraso e morosidade, por óbvio.

Por oportuno, vale destacar que este Tribunal já se posicionou pela regularidade da questionada vinculação (fornecimento de peças e serviços de mão de obra), por ocasião da apreciação da Denúncia nº 932606, de Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão da Segunda Câmara, de 16/04/2015, no seguinte sentido:

[...]

Quanto à atrelação do fornecimento de peças e manutenção dos veículos no mesmo objeto, é correto o entendimento do defendente, além de propiciar agilidade na realização dos serviços.

Tal modalidade de objeto, fornecimento e manutenção, é comum nas licitações realizadas em vários órgãos da administração pública brasileira, como TCU, CNJ e o próprio TCEMG.

Destarte, as exigências editalícias, objeto da denúncia, corroboram para preservar o princípio da supremacia do interesse público, já bastante esclarecido pela doutrina, como se segue:

[...]

Na mesma esteira foi a decisão proferida nos autos da Denúncia nº 924111, de Relatoria do Conselheiro Substituto Hamilton Coelho, aprovada à unanimidade, em sessão da Primeira Câmara, em 24/02/2015:

Acerca da opção da Prefeitura de contratar a aquisição das peças e a prestação dos respectivos serviços conjuntamente, tenho que, por se tratar de serviços estritamente vinculados aos produtos a serem fornecidos, a alternativa é razoável, uma vez que proporciona óbvias vantagens logísticas, reduz o tempo de execução, facilita o acompanhamento e eventual responsabilização, além de otimizar a durabilidade e o desempenho dos bens e, conseqüentemente, proporcionar maior segurança aos usuários dos veículos.

Sobre o tema, verifiquei que o fracionamento do objeto a ser licitado, previsto no § 1º do art. 23 da Lei de Licitações e Contratos, só é possível quando for demonstrada a viabilidade técnica e econômica de tal ato para a Administração.

Nos dizeres do Prof. Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos. Em suma, o impedimento de ordem técnica significa que a unidade do objeto a ser executado não pode ser destruída através do fracionamento.” *(In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265)*

No caso dos autos, verifiquei que das dificuldades técnicas e econômicas de se franquear a licitação a empresas distintas resulta que, de fato, a opção pelo parcelamento do objeto da licitação importaria em risco de execução insatisfatória e aumento dos custos dos produtos adquiridos para a Prefeitura de Pingo D'Água. Portanto, concluo que não restou configurada a irregularidade.

É fato que os serviços de manutenção de veículos e o fornecimento de peças guardam relação direta de continuidade, razão pela qual a execução de ambas as atividades por uma única empresa contratada pode agregar ganho de eficiência no gerenciamento do contrato, traduzindo-se em economicidade para a Administração e melhor execução contratual.

Desse modo, entendo que descabe razão à Denunciante quanto à alegação em tela, sendo a Denúncia improcedente quanto a este item.

3. Impossibilidade de subcontratação dos serviços de oficina mecânica

A Denunciante alega irregularidade do edital por não permitir a subcontratação de parte do objeto, defendendo ser necessária por se tratar de serviços técnicos especializados e que a Administração poderia permitir dentro do limite geográfico estipulado, como forma de ampliar a participação e a competitividade, visto que não há qualquer imposição legal que proíba a subcontratação em licitações públicas.

Verifica-se que a Administração municipal previu no instrumento convocatório que não seria admitida a subcontratação, sem a expressa anuência da Prefeitura, conforme dispõe a cláusula Décima Nona da Ata de Registro de Preços, fl. 397.

Da leitura da citada cláusula verifica-se que, no presente caso foi permitida a subcontratação, desde que a contratante autorize previamente.

Os Denunciados, em sua defesa (fls. 460/461), na esteira da previsão do art. 72, da Lei nº 8.666/93, entendem que a permissão para subcontratação do objeto constitui faculdade da Administração, devendo ser definidos os limites da parcela do objeto a ser subcontratado, sendo vedada a subcontratação total do objeto, não constituindo obrigação, como quer a Denunciante.

Quanto a este apontamento o Órgão Técnico e o *Parquet* não se manifestaram quando da análise da defesa (fls. 477/483 e 485/486-v).

A Lei de Licitações, em seu art. 72, autoriza que a Administração, em cada caso, avalie a conveniência de permitir a subcontratação do objeto, delimitando um limite para tal. Dessa forma, a subcontratação só é admitida se autorizada no edital de licitação ou no contrato.

Art. 72. O contratado, na execução do contrato, sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração.

Mister registrar, também, a previsão do inciso VI, do art. 78 da referida Lei:

Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

(...)

VI - a subcontratação total ou parcial do seu objeto, a associação do contratado com outrem, a cessão ou transferência, total ou parcial, bem como a fusão, cisão ou incorporação, não admitidas no edital e no contrato;

Da leitura dos dispositivos acima depreende-se que compete à Administração verificar, em cada caso, a possibilidade de permitir a subcontratação de parte dos serviços, fornecimento ou obra, devendo, se entender possível ou necessário, prever expressamente no edital e, quando permitido constitui uma das hipóteses legais de rescisão contratual quando a regra editalícia for descumprida.

Nessa esteira foi o entendimento proferido no julgamento da Denúncia nº 924109, da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, em sessão de 07/05/2015, da Segunda Câmara.

Pois bem, a licitação deve ser orientada no sentido da contratação mais vantajosa para a Administração, levando-se em conta quaisquer circunstâncias que se relacionem com a maior otimização na gestão dos recursos públicos.

Assim sendo, considerando que a prerrogativa de se admitir ou não a subcontratação, bem como seus limites, compete à Administração, nenhuma razão assiste à Denunciante quando questiona a disposição prevista no edital, motivo pelo qual julgo improcedente a Denúncia quanto a este item.

II.2. Dos apontamentos do Ministério Público junto ao Tribunal

1. Ausência de estabelecimento de preço máximo

Com relação ao presente apontamento, alegou o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas que não consta do edital cláusula em que reste previsto o preço máximo aceitável pela

Administração, resguardando-a do oferecimento de propostas com sobrepreços (fls. 443/444-v).

Ressaltou que, embora o art. 40, X, da Lei n. 8.666/93 pareça conferir a faculdade de previsão de preços máximos, não é esse o entendimento que prevalece na jurisprudência do TCU, que vem decidindo que a indicação do preço máximo aceitável no edital é obrigatória.

Os Denunciados, em sua defesa (fls. 461/463), alegaram que realizaram pesquisa de preços de mercado, conforme fls. 122/154, que resultou na planilha de preços, com a composição dos preços médios, fls. 155/171, bem como no Termo de Referência, fls. 227/241.

Alegou que a planilha de preços médios é o parâmetro de preços máximos aceitáveis pelo Pregoeiro, servindo como instrumento objetivo para o julgamento das propostas de preços, implicando, por imperativo lógico, no fato de que aqueles preços constituem o máximo que a Administração se dispõe a pagar pelo objeto licitado.

Citou, ainda, a previsão constante da Cláusula VIII, subitens 8.3.4 e 8.3.5, dispondo que “o pregoeiro examinará a aceitabilidade da proposta vencedora quanto ao valor, e, sendo aceitável a proposta de menor preço, será confirmada as condições de habilitação. Em outras palavras: o pregoeiro, após os lances, verificará se os preços estão de acordo com a média encontrada pelo Município (...)”. (grifos no original)

Em sede de reexame, o Órgão Técnico concluiu (fls. 480-v/481):

[...] tem-se que a sistemática adotada pelo gestor público foi conveniente, adequada e razoável, devendo ser desconsiderado neste reexame conclusivo, salvo melhor juízo, o item relativo à ausência de estabelecimento de preços máximos no instrumento convocatório [...]

Em parecer conclusivo o *Parquet* ratificou o entendimento exposto em sua manifestação preliminar, pela irregularidade (fls. 485/486-v).

Sobre o estabelecimento de preço máximo nos editais de pregão já se manifestou esta Corte de Contas, por diversas vezes, a exemplo da Denúncia nº 898584, de Relatoria do Conselheiro Gilberto Diniz, nos seguintes termos:

Além disso, no tocante à ausência de disposição editalícia prevendo o preço máximo aceitável pela Administração, ressaltou que, perscrutando o tratamento normativo da matéria, concluiu-se que a fixação de preço máximo, nos editais de licitação, constitui faculdade conferida ao administrador público, a teor do disposto no inciso X do art. 40 da Lei nº 8.666, de 1993.

A propósito, essa questão ficou cristalizada com a edição do verbete da Súmula 259 do Tribunal de Contas da União, aprovada na Sessão de 6/6/2010, que assim estabelece:

Nas contratações de obras e serviços de engenharia, a definição do critério de aceitabilidade dos preços unitários e global, com fixação de preços máximos para ambos, é obrigação e não faculdade do gestor.

Destarte, considerando tratar-se, no caso em exame, de licitação para sistema de registro de preços destinado à aquisição de material utilizado em divulgação, entendendo não estar configurada irregularidade em virtude da fixação e preço máximo ser faculdade da administração.

Outros julgados mostram-se no mesmo sentido, tanto de minha relatoria, quanto dos demais Conselheiros que compõem esta Câmara, como, por exemplo, as Denúncias de nºs 912355, 932606 e 898584.

Nesta mesma linha de entendimento são as decisões do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 1178/2008 e, mais recentemente o de nº 392/2011, a saber:

Para as modalidades licitatórias tradicionais, a regra, conforme o relator, é contemplada no art. 40, § 2º, II, da Lei nº 8.666/93, ou seja, haveria, necessariamente, a divulgação do orçamento elaborado, contemplando o preço estimado e, se for o caso, o preço máximo que a Administração se dispõe a pagar, facultando-se, tal divulgação, no caso do pregão, no qual “os orçamentos estimados em planilhas de quantitativos e preços unitários – e, se for o caso, os preços máximos unitários e global – não constituem elementos obrigatórios do edital, devendo, no entanto, estar inseridos nos autos do respectivo processo licitatório.

Por conseguinte, “caberá aos gestores/pregoeiros, no caso concreto, a avaliação da oportunidade e conveniência de incluir tais orçamentos – e os próprios preços máximos, se a opção foi a sua fixação – no edital, informando nesse caso, no próprio ato convocatório, a sua disponibilidade aos interessados e os meios para obtê-los”.

Não caberia, portanto, recomendar ao (...), como sugerido pela unidade técnica que no Pregão Presencial SRP nº 208/2010 o orçamento estimado contivesse “a informação de preço estimado máximo para a contratação, em atenção ao art. 40, X, da Lei 8.666 c/c art. 9º, III, do Decreto 3.931/2001”. Para o relator, a recomendação adequada, e que, inclusive, deveria ser estimulada, seria quanto à divulgação do orçamento estimativo nos pregões a serem realizados, em linha com a jurisprudência do TCU. Após o voto do relator nesse sentido, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1178/2008, do Plenário

TC-033.876/2010-0, rel. Min. José Jorge, 16.02.2011.

Em que pese o posicionamento expressado pelo *Parquet*, considerando que o procedimento licitatório em questão não visa a contratação de obras e serviços de engenharia (exceção tratada na súmula do TCU), entendo, na mesma linha do estudo técnico apresentado, e em consonância com a jurisprudência citada, e de demais votos por mim proferidos, que não configura irregularidade a não fixação do preço máximo no instrumento convocatório, por constituir ato discricionário da Administração.

Logo, desconsidero o presente apontamento constante do aditamento do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2.Vedação à participação de consórcios, subitem 2.4 e 2.4.3 do edital, sem a devida justificativa

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas apontou em seu parecer, fls. 443/444-v, que a doutrina é assente em admitir que o ato guarda a prerrogativa da discricionariedade, podendo o administrador decidir pela vedação, ou não, à participação de empresas em consórcio, segundo critérios de conveniência e oportunidade, devidamente justificados.

Concluiu que não consta dos autos a justificativa relativa à vedação para a participação de empresas consorciadas, o que torna a previsão irregular.

Vejamos a redação constante do edital denunciado:

2.4 - Não será admitida nesta licitação a participação de empresas:

[...]

2.4.3 - Que estejam reunidas em consórcio e sejam controladoras coligadas ou subsidiárias entre si;

[...]

Em sua defesa os Denunciados trazem a doutrina de Lucas Rocha Furtado no seguinte sentido:

A Lei nº 8.666/93 admite a participação de empresas consorciadas em contratos administrativos, sendo essa uma forma de suprir alguns requisitos – sobretudo aqueles relacionados à qualificação técnica – que faltaria a alguma, algumas ou eventualmente a todas as empresas. A possibilidade de formação de consórcios permite que as empresas somem suas experiências e possam atender às exigências editalícias ampliando a competitividade de licitações para as contratações de grande vulto.

Citou o Acórdão nº 2.831 – Plenário, do Tribunal de Contas da União, no sentido de que devem ser consideradas as circunstâncias concretas, que indiquem se o objeto apresenta vulto ou complexidade que torne restrito o universo de possíveis licitantes, ficando, nessas hipóteses, obrigado o administrador a autorizar a participação de consórcio de empresas no certame, com o intuito de ampliar a competitividade e proporcionar a obtenção da proposta mais vantajosa.

Concluíram os Denunciados que a exigência ofende o princípio do formalismo moderado.

O Órgão Técnico, em sede de reexame (fls. 477/483), considerou sanada a irregularidade, tendo o *Parquet*, corroborado, no meu sentir (fls. 485/486-v).

Com relação a esse apontamento é defensável e adotado pelos tribunais, inclusive por esta Corte, o entendimento de que tal decisão constitui ato discricionário da Administração.

A reunião de empresas em consórcio é a forma pela qual as empresas potencializam mutuamente os seus atributos, adicionando esforços a fim de atingir o objetivo comum, qual seja: a contratação administrativa e a execução da obra, serviços ou mesmo a concessão de serviço público.

Se a Administração averiguar que diversas empresas no mercado estão aptas a ofertar tal serviço isoladamente, a participação de consórcios não será necessária, vez que a ausência dos consórcios não significa, necessariamente, a obtenção de propostas menos vantajosas.

Nesse aspecto, Marçal Justen Filho⁸ ensina que:

[...] há hipóteses em que as circunstâncias do mercado e (ou) a complexidade do objeto tornam problemática a competição.

⁸ *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos* – 12.^a ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 463.

E acrescenta que, “isso se passa quando grande quantidade de empresas, isoladamente, não dispuserem de condições para participar da licitação”. Nesse caso, “o instituto do consórcio é a via adequada para propiciar ampliação do universo de licitantes. ”

Por oportuno, vale transcrever o disposto na Lei n. 8.666/1993, que no art. 33 estabelece as normas a serem seguidas pelo gestor quando permitida a participação em consórcio:

Art. 33. **Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio, observar-se-ão as seguintes normas:

I - comprovação do compromisso público ou particular de constituição de consórcio, subscrito pelos consorciados;

II - indicação da empresa responsável pelo consórcio que deverá atender às condições de liderança, obrigatoriamente fixadas no edital;

III – apresentação dos documentos exigidos nos art. 28 a 31 desta Lei por parte de cada consorciado, admitindo-se, para efeito de qualificação técnica, o somatório dos quantitativos de cada consorciado, e, para efeito de qualificação econômico-financeira, o somatório dos valores de cada consorciado, na proporção de sua respectiva participação, podendo a Administração estabelecer, para o consórcio, um acréscimo de até 30% (trinta por cento) dos valores exigidos para licitante individual, inexigível este acréscimo para os consórcios compostos, em sua totalidade, por micro e pequenas empresas assim definidas em lei;

IV – impedimento de participação de empresa consorciada, na mesma licitação, através de mais um consórcio ou isoladamente;

V – responsabilidade solidária dos integrantes pelos atos praticados em consórcio, tanto na fase de licitação quanto na de execução do contrato. (g.n.)

O *caput* do citado artigo evidencia o juízo de discricionariedade do Administrador, bem como o caráter excepcional da participação de consórcios: “**Quando permitida** na licitação a participação de empresas em consórcio (...)”. Vale dizer, a depender do juízo de oportunidade e conveniência da Administração.

Observados os limites legais, a escolha da melhor forma de contratação cabe à Administração, usando critérios de conveniência e oportunidade, resguardando-se a isonomia entre os licitantes, a vantagem para a Administração e demais pilares, nos termos do art. 3º, da Lei de Licitações.

Constata-se, portanto, que a Administração municipal, no presente caso, optou pela não permissão da participação de empresas reunidas em consórcio, conforme disposto no subitem 2.4 e 2.4.3 do edital, acima transcrito.

Verifico, entretanto, que o cerne da questão, apontada pelo *Parquet*, não reside na vedação à participação de empresas consorciadas, mas na ausência de apresentação de justificativas no processo administrativo, aptas a fundamentar a opção.

Impende destacar que não há na Lei de Licitações dispositivo por meio do qual se obrigue os órgãos licitantes a justificarem sua decisão de autorizar ou vedar a participação de empresas em consórcio. Todavia, esta Corte vinha decidindo pela necessidade de sua fundamentação, como nos votos das Denúncias nºs 944741 e 838601, amparado na doutrina e jurisprudência vigente, e em obediência ao princípio da motivação, insculpido no art. 93, X, da Constituição

Federal, art. 13, § 2º, da Constituição Estadual/1989, e art. 50, I e II, da Lei Federal nº 9.784/1999, e em diversos dispositivos do Estatuto das Licitações.

A esse respeito aponto decisão proferida pelo Tribunal de Contas da União, nos termos do voto da relatoria do Ministro Raimundo Carreiro, proferido em 16/05/2012, Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, extraído do Informativo de Licitações e Contratos nº 106, a seguir transcrito:

Fica ao juízo discricionário da Administração Pública a decisão, devidamente motivada, quanto à possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio. Relatório de Auditoria do Tribunal tratou das obras do Projeto de Integração do Rio São Francisco com as bacias hidrográficas do Nordeste Setentrional (PISF), especificamente do Lote 5, do Edital de Concorrência nº 12011/2011, realizada pelo Ministério da Integração Nacional – (MI). Uma das irregularidades apontadas foi a restrição à participação de empresas em consórcio. Segundo o MI, “a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração”, sendo que, conforme precedente jurisprudencial do TCU, “o juízo acerca da admissão ou não de empresas consorciadas na licitação dependerá de cada caso concreto”. Ao concordar com a alegação apresentada, o relator registrou em seu voto que “há que se demonstrar com fundamentos sólidos a escolha a ser feita pelo gestor durante o processo de licitação no que toca à vedação da participação de consórcios, ou mesmo à sua autorização”. Deveria ser analisada, portanto, a situação de cada empreendimento, a partir de suas variáveis, tais quais o risco à competitividade, as dificuldades de gestão da obra e a capacitação técnica dos participantes. Diante disso, a partir do que fora examinado pela unidade instrutiva, para o relator, “há que se ponderar para o fato de que cabe ao gestor definir qual o caminho a tomar relativamente à participação ou não de consórcios, de forma motivada no âmbito do processo licitatório”. Nos termos do voto do relator, o Plenário manifestou sua anuência. Precedente citado: Acórdão nº 1246/2006, do Plenário. Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, TC 037.773/2011-9, rel. Min. Raimundo Carreiro, 16.5.2012. (g.n.)

No âmbito desta Corte de Contas, por ocasião do julgamento do Recurso Ordinário n. 952058, da Relatoria do Conselheiro José Alves Viana, levado à apreciação do Tribunal Pleno, na 23ª Sessão Ordinária realizada no dia 03/08/2016, pronunciou-se o nobre Conselheiro no seguinte sentido:

“(…) nego provimento ao recurso, tendo em vista que a licitação em exame não é de grande vulto e alta complexidade, e, portanto, a participação de empresas reunidas em consórcio não seria cabível, razão pela qual entendo que a motivação para a vedação está implícita na natureza do objeto”.

Na mesma ocasião manifestou-se o Conselheiro em Substituição Hamilton Coelho:

“(…) se nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns a participação de consórcio é excepcional, algum sentido faria em exigir justificativa para a sua permissão, mas jamais quanto à sua restrição”.

Por sua vez, o Conselheiro Cláudio Couto Terrão posicionou-se em relação à questão da seguinte forma:

“(…) a leitura do disposto no art. 33 da Lei n. 8.666/93 deixa claro que a justificativa deve ser apresentada apenas quando da autorização da participação das empresas consorciadas (…)

Vale ressaltar que o voto do Relator foi aprovado por unanimidade.

A partir de então firmou-se posicionamento no sentido de que, não se tratando de objeto de grande vulto e alta complexidade desnecessária se faz a justificativa para a vedação de empresas em consórcio no certame, eis que “já está implícita na natureza do objeto”.

Impõe-se, então, analisar as duas questões destacadas pelo nobre Conselheiro José Alves Viana no processo acima citado, quais sejam, o vulto e a complexidade do objeto licitado, no caso concreto.

Os dois elementos devem estar presentes, cumulativamente, para a subsunção do caso à tese julgada pelo Tribunal Pleno.

De acordo com a defesa apresentada, fl. 463/465, a opção da Administração fundamentou-se no entendimento de que o objeto da licitação é simples, e que as empresas do ramo conseguiriam, isoladamente, atender à contratação.

Coaduno-me com esse entendimento, é um objeto simples, e diversas empresas do ramo encontram-se atuando no mercado de fornecimento de peças para veículos, conjuntamente com serviços de manutenção automotiva.

E, embora somente 1 (uma) empresa tenha participado do certame em exame, à qual foi adjudicado o objeto licitado, não se pode concluir que a causa do desinteresse tenha sido a complexidade da contratação, até por que o objeto foi dividido em lotes.

Entendo que não é um tipo de contratação que demandaria a associação de empresas para executá-la em razão da complexidade ou buscando o somatório de experiências, ou, ainda, com a finalidade de suprir requisitos relacionados à qualificação técnica que faltasse a alguma ou a todas e, conjuntamente, fossem capazes de preencher.

Quanto ao requisito vulto da contratação, verifica-se na ata de registro de preços, fls. 379/382, que o lote de maior valor ali registrado é da ordem de R\$ 52.500,00 (cinquenta e dois mil e quinhentos reais), lote VII, fl. 383.

Assim, verifica-se que, se as proponentes poderiam participar dos lotes que fossem do seu interesse, tomando-se cada lote como uma licitação autônoma, como ocorre nas licitações por itens ou lotes, conclui-se que a licitação não possui grande vulto, ainda que o somatório tenha totalizado R\$ 234.900,00 (duzentos e trinta e quatro mil e novecentos reais).

Dessa forma, nos termos do voto proferido pelo Conselheiro José Alves Viana, na decisão do Recurso Ordinário nº 952058, que obteve aprovação unânime do Plenário desta Corte, em se tratando de contratações de grande vulto e alta complexidade, é necessário a apresentação de justificativa para que se vede a participação de empresas consorciadas, o que não ocorreu na licitação em exame.

De todo o exposto, voto pela regularidade do edital em relação a esse apontamento.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, analisado o edital de licitação do Pregão Presencial para Registro de Preços nº 022/2014, Processo Administrativo nº 032/2014, instaurado pelo Município de

Santa Rita de Minas, concluo que o certame transcorreu regularmente e sem vícios, razão pela qual julgo improcedente a presente Denúncia.

Intimem-se as partes e procurador da presente decisão nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do RITCMG.

Determino o arquivamento dos autos nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, **ACORDAM** os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara, por unanimidade, diante das razões expendidas no voto do Relator, em: **I)** julgar improcedente a presente Denúncia, tendo em vista que o certame transcorreu regularmente e sem vícios; **II)** determinar a intimação das partes e do procurador da presente decisão, nos termos do art. 166, §1º, inciso I, do Regimento Interno desta Corte; **III)** determinar o arquivamento dos autos, nos termos do art.176, inciso I, do RITCMG, após tomadas as providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Gilberto Diniz e o Conselheiro Substituto Licurgo Mourão.

Presente à sessão o Procurador Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de agosto de 2017.

WANDERLEY ÁVILA
Presidente e Relator

(assinado eletronicamente)

ms/jb

CERTIDÃO

Certifico que a **Súmula** desse **Acórdão** foi disponibilizada no Diário Oficial de Contas de ___/___/_____, para ciência das partes.

Tribunal de Contas, ___/___/_____.

**Coord. Sistematização, Publicação das
Deliberações e Jurisprudência**